

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.156, DE 2010

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe que acrescenta o art. 6-E à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que *dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências*.

O dispositivo acrescido à lei do doméstico determina que as multas previstas para punir as infrações à legislação celetista sejam aplicáveis também à Lei nº 5.859, de 1972.

De acordo com o Projeto, a aferição da gravidade da infração levará em consideração o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração. A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em, pelo menos, cem por cento, podendo tal percentual ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Por fim, o Projeto estabelece que as multas aplicadas no âmbito das varas do trabalho serão revertidas em favor do empregado e que haverá uma *vacatio legis* de cento e vinte dias.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O trabalho doméstico sempre teve um tratamento legislativo diferenciado. Disciplinado em lei específica, não há nela comando legal que determine a aplicação subsidiária dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) às relações de trabalho no âmbito doméstico. Aliás, nem mesmo os direitos e garantias trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal são aplicados integralmente aos empregados domésticos.

Essa posição discriminatória em relação ao trabalho doméstico tem, é verdade, razão de ser em função da peculiaridade do mercado de trabalho do doméstico, cujos empregadores são majoritariamente chefes de famílias de classe média e até de baixa renda. Essa peculiaridade tem inspirado muitas cautelas ao legislador, já que a merecida concessão de direitos e garantias trabalhistas pode ter, no caso, impactos negativos no mercado de trabalho dessa categoria profissional.

Felizmente, podemos registrar esforços no sentido de trazer a legislação sobre o trabalho doméstico o mais próximo possível da regulamentação estabelecida na CLT e na Constituição Federal para os demais trabalhadores, como no caso da inclusão dos domésticos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e na cobertura pelo benefício do Seguro-Desemprego.

O Projeto enviado do Senado Federal é mais um passo nessa direção, evidenciando a preocupação do Congresso Nacional com situação dos trabalhadores domésticos, colocados à margem da legislação trabalhista.

A aplicação das multas previstas na CLT às infrações decorrentes do não cumprimento da legislação que regulamenta o trabalho doméstico supre mais uma lacuna da lei e aproxima de maneira perfeitamente adequada os instrumentos de fiscalização da legislação trabalhista aplicável ao trabalho doméstico

daquela aplicável ao trabalho regulado pela CLT. Consideramos, por isso, a proposta inteiramente meritória.

Infelizmente, no entanto, a atualização dos valores das multas previstas na CLT é um tema tormentoso. A perda de valor da moeda em razão da inflação, que historicamente já atingiu patamares altíssimos, tornou o valor real da penalidade insignificante. A legislação mais recente vinculou o valor das multas à Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Porém a UFIR foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e o seu valor foi fixado em 1,0641.

Para se ter uma idéia, a falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) implica a multa de 278, 2847 UFIR's (art. 29 C/C art. 54 da CLT), que significam, R\$ 296,12 .

Isso quer dizer que, mesmo com a aplicação do percentual de cem por cento previsto no Projeto, o valor máximo da multa pelo descumprimento da obrigação de anotar a data de admissão e a remuneração do doméstico na CTPS será de R\$ 592, 24.

Embora um passo importante tenha sido dado para aproximar as penalidades pelo descumprimento da legislação trabalhista entre domésticos e celetistas, a efetividade de medida depende do aperfeiçoamento dos mecanismos de reajuste dos valores das multas.

De fato, consideramos que com o valor máximo de menos de R\$ 600,00 não será possível infligir temor aos recalcitrantes, que teimam em descumprir a lei. Dessa forma, o objetivo do Projeto, que é de diminuir os elevados índices de informalidade no trabalho doméstico dependerá, em parte, de uma ação legislativa para aperfeiçoar os critérios de reajuste das multas previstas na CLT.

Essa circunstância, de maneira nenhuma, retira os méritos do Projeto, que merece ser acolhido.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.156, de 2010

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator